



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 9ª Unidade Jurisdicional Cível - 27º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

PROCESSO Nº: 5208580-35.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Cancelamento de voo]

AUTOR: ALEXANDRE VOLPE PINHEIRO SILVA e outros

RÉU/RÉ: ----- e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação que Alexandre Volpe Pinheiro Silva e Cristiano Volpe Guimarães movem em face de 123 Milhas Turismo e Participações Ltda. e -----, via da qual pretendem a restituição de valores, bem como indenização a título de danos morais.

Narram que adquiriram passagens aéreas junto à 1ª requerida com destino a Lisboa, sendo paga a quantia de R\$3.732,27 parcelada em sete vezes de R\$533,19. Asseveram que a bandeira do cartão utilizado para o pagamento é da 2ª requerida. Alegam que foram informados que o bilhete somente seria emitido 10 dias antes da viagem. Aduzem que, ainda que fossem emitidos os bilhetes de ida, não haveria garantia da emissão dos bilhetes da volta. Asseveram que foram surpreendidos com as notícias de problemas financeiros da 1ª requerida e a rescisão dos contratos, sendo os bilhetes emitidos substituídos por vouchers para serem utilizados no ano seguinte. Afirmam que diante dos transtornos procuraram a 2ª requerida para verificar a possibilidade de acordo extrajudicial, sendo informados que, em 5 dias, haveria uma resposta, o que não ocorreu.

Em razão dos fatos narrados, requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das parcelas do preço, cobradas por meio do cartão de crédito utilizado para a compra das passagens.



Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada em id. 10054538600. À Secretaria para que inclua o -----
----. no polo passivo da presente ação, conforme requerido, de tudo certificando nos autos.
A concessão de tutela de urgência provisória, de caráter incidental, exige a probabilidade do
direito e o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

A probabilidade do direito advém da robustez da alegação dos fatos que arrimam a pretensão. Já
o perigo de dano revela-se nos prejuízos, decorrentes da espera pelo provimento final.

Verifica-se dos documentos que instruem a petição inicial que os autores adquiriram, junto à 1ª
requerida, um pacote de viagens para viajar em outubro de 2023, vinculado à denominada linha
Promo, procedendo ao pagamento do respectivo preço, por meio de cartão de crédito emitido pelo
----- e da bandeira da 2ª requerida, de forma parcelada. Observa-se que já foi quitada 1 das 7
parcelas em que se dividiu o preço.

É de se ter por presente a probabilidade do direito.

Diante do descumprimento contratual anunciado publicamente pela 1ª requerida quanto aos
contratos da linha Promo que deveriam ser executados ao longo deste segundo semestre de 2023,
não se é de exigir dos autores que cumpram a respectiva contraprestação. De tal evento sucedeu
o pedido de recuperação judicial da requerida citada, o que desponta séria dúvida quanto a sua
capacidade de cumprir os contratos após dezembro de 2023. Neste passo, no pese tenha o
pagamento ocorrido por meio de cartão de crédito, tal deu-se de forma parcelada, não sendo de se
exigir dos autores o pagamento das parcelas futuras, mormente porque, no caso, é de se admitir
possível o denominado procedimento de *chargeback* diante do acenado descumprimento
contratual.

Também presente encontra-se o perigo de dano.

Caso os autores venham quitar as parcelas do preço e, de fato, não haja o cumprimento do contrato,
o eventual crédito a ser constituído em seu favor não gozará de nenhum privilégio ou garantia. Por
isso, incerta será a sua restituição ainda que habilitado no juízo pelo qual tem curso o pedido de
recuperação judicial ajuizado pela 1ª requerida.

De se realçar que a presente medida deverá ser complementada pela abstenção, por parte dos
demais requeridos, quanto ao repasse de valores à 1ª requerida em razão da relação jurídica que
os une. Isso, porque de nada adiantará suspender, em favor da parte requerente, a exigibilidade da
obrigação de pagar o preço de aquisição do pacote turístico e não se determinar que os créditos
sejam mantidos na esfera de disponibilidade dos demais requeridos, notadamente do -----..

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade
das parcelas de aquisição do preço do pacote turístico e, ainda, determinar aos 2º e 3º requeridos
que se abstenham de repassar valores respectivos em favor da corré 123 Viagens, sob pena de
pagamento .

Intimem-se as rés para ciência e observância, para o que deverá ser observado o artigo 5º,
parágrafo 6º, da Lei 11.419/ 2006.

Aguarde-se realização de audiência de conciliação.



P.I.

Gislene Rodrigues Mansur

Juíza de Direito

9ª Unidade Jurisdicional Cível - 27º JD da Comarca de Belo Horizonte

